

Trabalho a tempo parcial



José Affonso Dallegrave Neto
25/8/17

Regime de tempo parcial:

Modalidade especial de CT?

- disposições específicas (art. 58-A) +
gerais da CLT;
- formalidade *ad probationem tantum*:
CTPS (art. 29, CLT) e/ou prova documental;

*ao contrário do teletrabalho, a lei não exige formalidade

*antes da Reforma:

Art. 58-A (redação antiga): Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a 25 horas semanais

Art. 59, § 4º (revogado): Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

Conceito legal:



- **Art. 58-A.** Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a 30 horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, **ou**, ainda, aquele cuja duração não exceda a 26 horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

Nota da Anamatra e ANPT:

- "ao aproximar a jornada dessas duas espécies de contrato (**parcial e integral**), o contrato a tempo parcial foi desnaturado, "fomentando a substituição de empregados para esse tipo de contratação".

Valor da remuneração:

Art. 58-A, § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

***pode ser em valor inferior ao SM?**

SM: "contraprestação mínima por um dia normal de trabalho".

OJ 358, SDI-1, TST: SM E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO, SERVIDOR PÚBLICO (DEJT: 19, 22 e 23.02.2016)

I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de 8 horas diárias ou 44 semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

II - Na Adm. Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do STF.

► *As lei que fixam o SM já apontam o valor-hora;

► **Valor fixado:** "a medida, além de inútil, pode gerar a interpretação que não é possível contratar empregados para trabalhar + de 30 horas semanais e menos de 44h e receber de forma proporcional"

► **Cabe equiparação salarial com colega a tempo integral?**
Sim, se preenchidos requisitos (art. 461, CLT);



Opção pelo regime parcial:

Art. 58-A, § 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.

► *opção prevista e regulada em ACT/CCT;

► *supressão de HE **[antes da opção]**: Sum. 291, TST;

Horas extras e Compensação:

Art. 58-A, § 3º As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 50% sobre o salário-hora normal.

*adaptado à CLT

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a 26 horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.

- regime até 26 hs/semanais = até 6 HE;
- regime de 27 a 30 hs/sem = proibido HE;

► *a permissão legal refere-se a 6hs/semana, sem limite diário de HE (8º)

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.

- regra especial (de compensação) > regra geral (banco de horas: art. 59);

- acordo tácito válido: até 6 HE no regime até 26hs, e compensação até semana seguinte;

* no regime "27/30h", as HE são proibidas (sem previsão de compensação)

E se o empregado fizer HE além das diretrizes da lei?

(HE no regime superior a 26hs/sem ou + que 6HE)
Resp: Multa Adm. + Pgtº de HE (art. 884, CC)

Súmula nº 376 do TST - HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. REFLEXOS.

I - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas.

II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT.

Abono de férias

Art. 58-A, § 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.

§ 3º: ~~(revogado)~~. O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial.

Duração, pagamento em dobro, antecipação:

Art. 58-A, § 7º: "As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação".



Art. 130-A. ~~(revogado)~~. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 18 dias, para a duração do trabalho semanal superior a 22 horas, até 25 horas;

II - 16 dias, para a duração do trabalho semanal superior a 20 horas, até 22 horas;

III - 14 dias, para a duração do trabalho semanal superior a 15 horas, até 20 horas;

IV - 12 dias, para a duração do trabalho semanal superior a 10 horas, até 15 horas;

V - 10 dias, para a duração do trabalho semanal superior a 5 horas, até 10 horas;

VI - 8 dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a 5 horas.

Pg único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade.

Duração: com a revogação do art. 130-A, aplica a regra dos 30 dias;

Convenção 132, OIT (Decreto de Promulgação n. 3197/99) ;
Art. 3, 1: duração mínima de 3 semanas por ano de serviço;

Concessão das férias:

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 3 períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos, cada um.

Redação anterior: § 1º: "Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 14 dias corridos".

Art. 134, § 2º (revogado) "Aos menores de 18 anos e aos maiores de 50 anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez".

§ 3º É vedado o início das férias no período de 2 dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, (novidade)

Trabalho parcial dos domésticos –

Lei Complementar 150/2015:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Art. 3º Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda 26 horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago ao empregado sob regime de tempo parcial será proporcional a sua jornada, em relação ao empregado que cumpre, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º A duração normal do trabalho do empregado em regime de tempo parcial poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 1 (uma) hora diária, mediante acordo escrito entre empregador e empregado (...).



§ 3º Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 18 dias, para a duração do trabalho semanal superior a 22 horas, até 25 horas;

II - 16 dias, para a duração do trabalho semanal superior a 20 horas, até 22 horas;

III - 14 dias, para a duração do trabalho semanal superior a 15 horas, até 20 horas;

IV - 12 dias, para a duração do trabalho semanal superior a 10 horas, até 15 horas;

V - 10 dias, para a duração do trabalho semanal superior a 5 horas, até 10 horas;

VI - 8 dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a 5 horas.

Aplica-se o trabalho parcial aos aprendizes?

Art. 18, Decreto n. 5598/05: A duração do trabalho do aprendiz não excederá 4 horas diárias.



§ 1º O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até 8 horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a 25 horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

Aplica-se o trabalho parcial aos técnicos de radiologia?

► Art. 14, L. 7394/85: A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de 24 horas semanais


